

Processo nº 149/2019

Jogo: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CONFIANÇA (SE) x TREZE FUTEBOL CLUBE (PB) – categoria profissional, realizado em 18 de agosto de 2019 – Campeonato Brasileiro Série C

Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Denunciado: TREZE FUTEBOL CLUBE, incurso no art. 191, inciso III do CBJD c/c art. 40 do RGC/CBF e no art. 223 do CBJD

Terceiro interessado: ABC FUTEBOL CLUBE

Relator: AUDITOR VANDERSON MAÇULLO

SÉRIE C. ESCALAÇÃO DE TREINADOR RECÉM-CONTRATADO QUE POSSUÍA PENA DE TRÊS PARTIDAS DE SUSPENSÃO A SEREM CUMPRIDAS. AGREMIAÇÃO DESPORTIVA CONTRATANTE QUE CONSULTOU FORMALMENTE O DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÕES DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL LOGO APÓS A CONTRATAÇÃO DO PROFISSIONAL E ANTES DE ESCALÁ-LO. RESPOSTA FORMAL DO DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÕES QUE SE BASEOU EM ESCLARECIMENTO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL INFORMANDO QUE NÃO HAVIA QUALQUER PUNIÇÃO A SER CUMPRIDA PELO TÉCNICO EM SUA FICHA DISCIPLINAR. EQUÍVOCO NO DADO PRESTADO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL QUE SE VERIFICOU POSTERIORMENTE À ESCALAÇÃO INDEVIDA. BOA-FÉ DA AGREMIAÇÃO DESPORTIVA CONTRATANTE. TUTELA DA APARÊNCIA.

**PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA
SEGURANÇA JURÍDICA. ESTABILIDADE,
PREVISIBILIDADE E CALCULABILIDADE DOS ATOS.
ESTADO DE COISAS CAÓTICO, DE VERDADEIRO
TUMULTO, A CONTRARIO SENSU. INEXIBILIDADE DE
CONDUTA DIVERSA DA AGREMIAÇÃO DESPORTIVA
CONTRATANTE. ART. 161 DO CBJD. PEDIDO JULGADO
IMPROCEDENTE. ABSOLVIÇÃO.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que integram a Terceira Comissão Disciplinar deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por unanimidade de votos, absolver o Treze Futebol Clube quanto às imputações aos art. 191 inciso III do CBJD c/c art. 40 do RGC/CBF e art. 223 do CBJD.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de denúncia oferecida pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, por intermédio do eminente Subprocurador-Geral Doutor Glauber Navega Guadelupe, que tem assento nesta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, em face do **TREZE FUTEBOL CLUBE**, incurso no art. 191, inciso III do CBJD c/c art. 40 do RGC/CBF e no art. 223 do CBJD.

A presente denúncia está sendo movida com amparo, na origem, em Notícia de Infração intentada pelo ABC Futebol Clube, na qual pretende que a agremiação

desportiva noticiada (Treze Futebol Clube) seja denunciada nas iras do art. 214 do CBJD, tendo em vista a utilização irregular de técnico, compreendendo, na dicção da d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, por uma interpretação extensiva do citado artigo.

Oportuno mencionar que o treinador Celso Luiz Teixeira havia sido condenado à pena de suspensão por 03 (três) partidas pela c. 1ª (Primeira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol no dia 08.07.2019, em razão de expulsão ocorrida em 09.06.2019.

Em 08.08.2019, o treinador Celso Luiz Teixeira foi contratado pelo Treze Futebol Clube para a disputa do Campeonato Brasileiro – Série C, tendo sido seu nome publicado no Boletim informativo diário da CBF em 14.08.2019.

A partir de então, sublinha a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, que deveria o treinador Celso Luiz Teixeira cumprir as partidas pelas quais havia sido condenado, porém participou de jogo imediatamente posterior contra a Associação Desportiva Confiança no dia 18.08.2019, conforme aponta a Notícia de Infração apresentada na origem pelo ABC Futebol Clube e a resposta do Departamento de Competições da CBF por intermédio do Ofício nº 538/2019.

A d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol menciona que, em sede de defesa nos autos da Notícia de Infração, trouxe a agremiação desportiva ora denunciada, Treze Futebol Clube, documentação emanada da Federação Paraibana de Futebol que, por sua vez, informou ter consultado este e. STJD do Futebol acerca de penalidades e constatado que nada constava na ficha disciplinar do treinador Celso Luiz Teixeira, conforme documentos anexos, com data de 09.08.2019.

Sucedem que, em consulta direta à ilustre Secretaria deste e. STJD do Futebol, as informações não se coadunam com o apresentado pelo Treze Futebol Clube, motivo

pelo qual a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol promove a presente denúncia.

Sustenta ainda a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, na exordial acusatória, que o **“noticiante [ABC Futebol Clube] por se encontrar na iminência do rebaixamento pelos resultados obtidos em campo, fundamenta sua tese na aplicação do artigo 214 do CBJD como sendo a violação cometida pelo Denunciado, técnico de futebol, o que poderia gerar a perda de pontos e conseqüentemente um favorecimento no referido certame.”** (fl. 04)

No tocante à controvérsia de direito, aduz a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, para deixar de lado a pretensão do ABC Futebol Clube na imputação ao art. 214 do CBJD, que deve-se considerar a interpretação liberal do citado dispositivo, sendo certo que cabe única e exclusivamente ao “atleta” irregular, não sendo factível qualquer outra interpretação, quiçá extensiva a pretensão punitiva ao técnico, em um tipo de sobremaneira gravidade, e respectiva comissão técnica.

Veja-se, a respeito, a redação do art. 214 do CBJD:

“Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, **atleta** em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).” (negrito e sublinhado do relator)

A d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol pontua que, a despeito da inaplicabilidade do art. 214 do CBJD à espécie, fica sujeito o Treze Futebol Clube à incidência dos arts. 191, inciso III do CBJD c/c arts. 48 e 49 do Regulamento Geral de

Competições da Confederação Brasileira de Futebol – 2019 e art. 223 do CBJD, pois é (o Treze Futebol Clube), na forma do art. 49 do CBJD, o único e exclusivo responsável por este controle. Observe-se, a propósito:

“Art. 49 - É responsabilidade única e exclusiva de cada Clube disputante da competição o controle e cumprimento de penalidades decorrentes da aplicação de cartões amarelos e/ou vermelhos, bem como de sanções aplicadas pela Justiça Desportiva, Justiça Desportiva Antidopagem e CNRD.”

A d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol fundamenta a pretensão punitiva no arts. 191, inciso III c/c arts. 48 e 49 do Regulamento Geral de Competições da Confederação Brasileira de Futebol – 2019 com base no descumprimento do dever de diligência.

E a transgressão ao art. 223 do CBJD, pela natureza diversa de ambos os dispositivos (art. 191, inciso III do CBJD e art. 223 do CBJD), considerando que o primeiro se dispõe a coibir a negligência do clube diante de suas responsabilidades – controle e fiscalização; ao passo que o segundo tem o escopo voltado ao descumprimento de decisão emanada por órgão da Justiça Desportiva.

A d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol postula, por fim, a condenação do ora denunciado conforme apresentado na denúncia. Requereu, na exordial acusatória, a intimação do ABC Futebol Clube e da Confederação Brasileira de Futebol para, querendo, ingressarem no feito como terceiros interessados.

O Treze Futebol Clube é, nos termos do art. 179, §1º do CBJD, **reincidente**, tendo em vista condenações recentes, inclusive do segundo semestre deste ano de 2019, em sua ficha disciplinar (fl. 10).

O eminente Procurador Doutor Afranio dos Santos Evangelista Junior, que tem assento nesta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar, manifestou, em sua sustentação oral, que compreendia, no particular, que a capitulação jurídica estava adequada ao fato e postulou pela condenação do ora denunciado nas iras dos art. 191, inciso III do CBJD e art. 223 do CBJD.

O eminente advogado Doutor José Wilson Gomes Neto (OAB-RN 484), Vice-Presidente Jurídico do ABC Futebol Clube, na qualidade de terceiro interessado, sustentou, a despeito do posicionamento da d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, a necessidade de condenação do ora denunciado especificamente no art. 214 do CBJD.

O eminente advogado Doutor Michel Chaquib Assef Filho (OAB-RJ nº 99.981) argumentou, da tribuna, que o Treze Futebol Clube, a todo momento, agiu de boa-fé e invocou a incidência da teoria da aparência ao presente caso, a justificar a plena absolvição do ora denunciado.

É o relatório.

V O T O

Cediço dizer que a matéria controvertida, à luz do direito processual, genericamente falando, pode ser de fato ou de direito.

No presente caso, convém estabelecer, como desempenharam as partes, a desnecessidade de produção de provas sobre o assunto. Isto porque o fato em si, que foi imputado à agremiação desportiva ora denunciada, resta (o fato) incontroverso (sobre o qual se estabeleceu uma verdade pela falta de impugnação específica), sobretudo mediante a juntada do documento emanado do Departamento de Competições da

Confederação Brasileira de Futebol e direcionado ao Treze Futebol Clube, aos autos deste processo.

A questão de fato que resta devidamente sedimentada nos presentes autos se refere ao treinador Celso Luiz Teixeira, quando ainda carecia da execução de pena de três partidas de suspensão imposta pela c. 1ª (Primeira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol, estando recém-contratado pelo Treze Futebol Clube, este último ter formalmente solicitado esclarecimento ao Departamento de Competições da Confederação Brasileira de Futebol acerca da situação disciplinar do sobredito técnico; e, em resposta, o mesmo Departamento de Competições, após consulta à ilustre Secretaria deste e. STJD do Futebol, não ter apontado a existência de qualquer sanção pendente a ser cumprida, o que motivou a inscrição incontinenti – e irregular – do aludido profissional na partida em referência do Campeonato Brasileiro – Série C.

Cinge-se a controvérsia de direito instaurada, à vista disso, em verificar se pode ser imputada responsabilidade disciplinar desportiva ao Treze Futebol Clube pela escalação do treinador Celso Luiz Teixeira, que deveria cumprir pena de suspensão; e, em caso afirmativo, em qual fato típico melhor se coadunaria a infração, em tese, praticada pelo Treze Futebol Clube, requerendo a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol a condenação nos arts. 191, inciso III do CBJD e art. 223 do CBJD e o ABC Futebol Clube, como terceiro interessado, sugerindo a punição no art. 214 do CBJD.

Não há que se falar, todavia, em qualquer responsabilidade disciplinar desportiva a ser atribuída, na espécie, ao Treze Futebol Clube. Isto porque, examinando detidamente a ação perpetrada, afirma-se que a aludida agremiação desportiva paraibana agiu com **boa-fé**, isto é, com retidão ou pureza de intenções ao promover, logo após a contratação do profissional e antes de escalá-lo na primeira partida, a consulta formal ao Departamento de Competições da Confederação Brasileira de Futebol sobre sua situação disciplinar desportiva, que, por sua vez, se baseou, na resposta à indagação, em informação prestada por órgão interno deste próprio e. STJD do Futebol

– depois veio-se a perceber que o dado fornecido pelo e. STJD do Futebol estava equivocado.

Ademais, não logrou o ABC Futebol Clube, como terceiro interessado, ou a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, titular da pretensão punitiva, comprovarem que houve qualquer conluio ou má-fé visando a “liberação” do treinador que não podia ser escalado. Tal hipótese, frisa-se, não há nem sequer de ser considerada nos presentes autos.

Nessa esteira, a **inexigibilidade de conduta diversa**, prevista no art. 161 do CBJD, caracteriza-se quando age o infrator de maneira típica e ilícita, mas não merece ser punido, pois, naquelas circunstâncias fáticas, dentro do que revela a experiência humana, não lhe era exigível um comportamento conforme o ordenamento jurídico. Assim, quando não se pode determinar a conduta diversa por parte do infrator, este é isento de punição, pois, não há reprovabilidade se na situação em que se achava não lhe era exigível comportamento diverso.

Veja-se, a respeito, a dicção do art. 161 do CBJD, que consagra a inexigibilidade de conduta diversa na esfera disciplinar desportiva:

“Art. 161. **Não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta diversa.**” (negrito e sublinhado do relator)

Ora, de posse de informação oficial apresentada pelo Departamento de Competições da entidade nacional de administração do desporto (Confederação Brasileira de Futebol) asseverando que o treinador Celso Luiz Teixeira não possuía qualquer pena disciplinar pendente de execução, **outra ação não se poderia esperar do Treze**

Futebol Clube senão a escalação do referido técnico na próxima partida da agremiação desportiva.

Adicionalmente, a **proteção da confiança** deve ser considerada como um princípio deduzido, em termos imediatos, do **princípio da segurança jurídica** e, em termos mediatos, do princípio do Estado de Direito, com precípua finalidade voltada à obtenção de um estado de coisas que enseje **estabilidade, previsibilidade e calculabilidade** dos atos, procedimentos ou simples comportamentos da entidade de administração do desporto e que traz consigo deveres comportamentais mediatos que impõem a preservação de atos de órgãos da Confederação Brasileira de Futebol e de seus efeitos.

Há uma grande quantidade de situações comuns com as quais convivemos diariamente e nos forçam a um comportamento de confiança e crença franca diante delas. Não duvidamos que um vendedor não esteja autorizado a acertar preços e entregar mercadorias. Estamos habituados a efetuar pagamentos a representantes de credores, advogados e mandatários, não nos preocupando, em examinar ou solicitar a autorização em receber. Em resumo, a vida nos coloca diante de eventos cotidianos que a necessidade determina a crença naquilo que os outros representam, devendo ser prestigiada a **tutela da aparência**. *A contrario sensu*, criar-se-ia um **estado de coisas caótico, de verdadeiro tumulto**, se, a cada passo, reclamar-se a comprovação da qualidade da pessoa com a qual se relaciona e, ainda, com uma informação oriunda de um órgão oficial da Confederação Brasileira de Futebol.

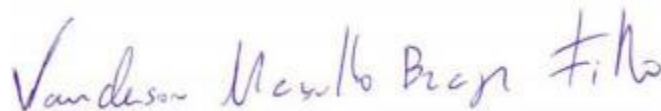
Firme nessa convicção, não há que se atribuir qualquer responsabilidade disciplinar ao Treze Futebol Clube no caso em referência, razão pela qual necessária se faz sua plena absolvição.

Ante o exposto, vota-se no sentido de julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido, para **absolver** o Treze Futebol Clube da imputação no art. 191, inciso III do CBJD e art. 223 do CBJD (d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol) ou da sugestão de condenação no art. 214 do CBJD (ABC Futebol Clube).

Por proposta do eminente Auditor Presidente em exercício desta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol, Doutor José Marcelo Previtalli Nascimento, após o trânsito em julgado deste processo, será oportunamente remetido, pela Presidência desta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol, um ofício à Confederação Brasileira de Futebol, recomendando uma pequena modificação técnica no sistema eletrônico "Gestão Web" da Confederação Brasileira de Futebol para impedir, tal como já se sucede com atletas, o registro, em partidas, de Membros da Comissão Técnica condenados pela Justiça Desportiva e com execução da pena ainda pendente.

É como voto.

Rio de Janeiro, em sessão de 26 de setembro de 2019.



Vanderson Maçullo Braga Filho

Auditor Relator